



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

19/08/2025

Edição Nº225

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 661/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 660/2025
CRAVINHOS

DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 659/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 658/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Edital de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
QUELUZ

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0021496-08.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0039763-28.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1000501-27.2025.8.26.0691**

Pedido de Providências - Atos Administrativos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0040187-70.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1103726-90.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106185-65.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106381-35.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102010-28.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

**DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 661/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 661/2025 PROCESSO Nº 2024/97849 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída ao 1º Ofício da Comarca de Saboeiro/CE, datada de 18/03/2024, livro 32, folhas 112/112v, na qual figuram como outorgantes Moises Silva da Costa, inscrito no CPF nº 605.***.***-43 e Sérgio de Oliveira, inscrito no CPF nº 035.***.***-99, como outorgado Armando Vasone Filho, inscrito no CPF nº 258.***.***-68, conferindo poderes para negociar um terreno situado à margem da Estrada de Ferro Campos do Jordão, descrito e caracterizado na matrícula nº 28.378, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP e um terreno situado à margem da Estrada de Ferro Campos do Jordão, descrito e caracterizado na matrícula nº 28.379 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, tendo em vista que não consta registro do referido documento no acervo da Unidade.

DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 660/2025 CRAVINHOS

COMUNICADO CG Nº 660/2025 PROCESSO Nº 2025/23662 – CRAVINHOS – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, do proprietário Delio Morais Parnaíba Filho, inscrito no CPF nº 007.***.***- 03, em Autorização de Transferência de Propriedade de Embarcação, marca Evinrude, nº de série 05326988, na qual figura como comprador Fernando da Silva Gomide, inscrito no CPF nº 332.***.***-86, tendo em vista o uso de etiqueta e sinal público fora dos padrões da Unidade, que o referido proprietário não possui cartão de assinatura depositado na Serventia, bem como a reutilização ou falsificação do selo nº RA1079AA0573346, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito – Cangaíba da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 659/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 659/2025 PROCESSO Nº 2025/36861 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, de TCA Comercio de Papel e Papelao LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.***.***/0001-14, neste ato representada por sua sócia Thais Helena Cavenaghi Ghezzi, inscrita no CPF nº 369.***.***-14, em Carta de Anuência para Quitação de Débito, na qual figura como devedor Adelino Marques Lobato, inscrito no CNPJ nº 21.***.***/0001-98, tendo em vista o emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões da Unidade, a reutilização ou falsificação do selo de nº 1093AA0931143, bem como o fato da referida signatária não possuir cartão de assinatura arquivado na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 658/2025 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMUNICADO CG Nº 658/2025 PROCESSO Nº 2025/105588 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz de Entre Rios, Comarca de São Domingos/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Nascimento, atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona da Comarca de Guanhães/MG, em nome de Ari Soares da Silva, matrícula nº 100198 01 55 2000 1 00240 143 0071039 64, livro A-39, folha 167, sob o nº 17769, filho de Sebastião Soares da Silva e Dominga Alves de Lima, tendo em vista as inconsistências de dados na referida certidão.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES Edital de Corregedores Permanentes

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE QUELUZ

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/08/2025, autorizou o que segue: QUELUZ - suspensão do expediente presencial, a partir das 14h40, e dos prazos dos processos físicos no dia 18 de agosto de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0021496-08.2025.8.26.0100 **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0021496-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Breno Cestaro e outro - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: B.D.C (OAB 7352/AM)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039763-28.2025.8.26.0100 **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0039763-28.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Wellington Inocencio da Silva - Vistos, Manifeste-se a Sra. Interina. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000501-27.2025.8.26.0691

Pedido de Providências - Atos Administrativos

Processo 1000501-27.2025.8.26.0691 - Pedido de Providências - Atos Administrativos - I.L.C.O. - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/28. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 63/65). É o relatório. DECIDO. Novamente, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a supervisão e manutenção da segurança jurídica dos registros públicos correlatos. Logo, eventuais questionamentos que transbordem da esfera de atuação deste Juízo devem ser levados às vias ordinárias. Delimitado o alcance do procedimento, passo ao mérito administrativo da questão. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009) [grifos meus]. No mesmo sentido: Recurso Administrativo - Registro Civil - Retificação de registro de óbito - Art. 110 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei 13.484/17 - Pedido indeferido, em parte - Fatos que demandam produção de prova para sua demonstração - Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, com a propositura de ação de retificação judicial - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com observação.. [CGJSP - Processo: 0020344-47.2017.8.26.0344. DJ: 26/06/2018. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco) [grifos meus]. Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial

indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a parte interessada buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à minguada de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: F.M.S (OAB 278493/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0040187-70.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0040187-70.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Victor Henrique Coroa Cruz - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, comprovando-se a realização do ato, se em termos, e a cientificação da parte interessada. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas (descumprimento de prazos), inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação quanto a satisfação da pretensão. Após, com ou sem manifestação, ao MP. - ADV: V.H.C.C (OAB 488315/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1070177-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wan Hee Kang - - Seung Ja Paik Kang - Carlos Henrique dos Santos - Vistos. Fls. 1.795/1.807: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: B.V.F (OAB 258434/SP), R.P.M (OAB 482683/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1088819-13.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Andre Luiz Marques da Silva - Vistos. 1) Fls. 170/177: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: C.R.A (OAB 238817/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1103726-90.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1103726-90.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tamires Brandao Pedrini - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título na matrícula n. 160.625. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: T.B.P (OAB 409420/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106185-65.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1106185-65.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.M. - - H.T.I. - - L.M.I. - Vistos. Trata-se de ação de adjudicação compulsória promovida por Elys Marcondes, Heloisa Tomika Inoue e Luzia Massuco Inoue em face de Angélica Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. . Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações de adjudicação compulsória. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: "Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento." É importante pontuar que, com o advento da Lei n. 14.382/2022, o pedido de adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão, sem prejuízo da via jurisdicional, poderá ser processado diretamente perante o Oficial de Registro de Imóveis da situação do imóvel, seguindo rito próprio da via extrajudicial, com regulação pelo artigo 216-B da Lei n. 6.015/1973, pela Seção XVI, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento n. 149/2023 do CNJ, com as disposições específicas introduzidas pelo Provimento n. 150/2023 do CNJ. Assim, esclareço à parte interessada que também poderá optar pela via extrajudicial. No mais, considerando que a presente ação visa a adjudicação compulsória dos seguintes imóveis: Imóvel 1, situado na Rua Tutoia, nº 349, apartamento nº 192, Vila Mariana, São Paulo; Imóvel 2: situado na Rua Tutoia, nº 349, vaga nº 35, Vila Mariana, São Paulo; Imóvel 3: situado na Rua Tutoia, nº 349, vaga nº 36, Vila Mariana, São Paulo, nesta Capital, deve a ação ser processada pelo juízo competente do local do imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível, cumpra-se com urgência, em razão do pedido de liminar, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: T.C.C (OAB 369865/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106381-35.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Processo 1106381-35.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - A.L.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 22 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: L.F.O.M (OAB 442050/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102010-28.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1102010-28.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Renato Oseliero - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Votorantim S/A, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação, e retorno da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito, nos termos dos itens 420.7 e 420.8, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.H.L (OAB 394044/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
